SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298877 - PI (2026/0241131-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SANDRA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	TADEU DO NASCIMENTO ALVES - PI010836
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR QUESITO GENÉRICO. TESE DE CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame, em recurso especial, da alegação de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, quando a absolvição decorre de quesito genérico, acolhendo tese de clemência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem registrou a apresentação em ata da tese de clemência e a sua compatibilidade com a Constituição Federal, com o Tema 1.087/STF e com as circunstâncias fáticas do caso, relativas a homicídio simples.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de vertente probatória e de circunstâncias fáticas e pessoais mínimas que justificam a tese de clemência, registrada em ata de julgamento, em harmonia com os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A pretensão de anular o julgamento do Tribunal do Júri sob o argumento de decisão contrária à prova dos autos demanda o reavaliação do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c7e97bd-a746-4cce-bf1d-ade9a6e25608

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c7e97bd-a746-4cce-bf1d-ade9a6e25608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298877 - PI (2026/0241131-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SANDRA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	TADEU DO NASCIMENTO ALVES - PI010836
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR QUESITO GENÉRICO. TESE DE CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame, em recurso especial, da alegação de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, quando a absolvição decorre de quesito genérico, acolhendo tese de clemência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem registrou a apresentação em ata da tese de clemência e a sua compatibilidade com a Constituição Federal, com o Tema 1.087/STF e com as circunstâncias fáticas do caso, relativas a homicídio simples.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de vertente probatória e de circunstâncias fáticas e pessoais mínimas que justificam a tese de clemência, registrada em ata de julgamento, em harmonia com os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A pretensão de anular o julgamento do Tribunal do Júri sob o argumento de decisão contrária à prova dos autos demanda o reavaliação do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 599-605).

Consta dos autos que SANDRA PEREIRA DE AQUINO, submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi absolvida da acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 121, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem manteve a sentença absolutória.

Nesta Corte Superior, a decisão monocrática assentou que, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do veredicto absolutório amparado em quesito genérico, seria imprescindível reavaliar a suficiência e a prevalência dos elementos probatórios, em cotejo com a decisão dos jurados, o que é vedado em sede especial pela Súmula n. 7/STJ (fls. 599-605).

O agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 7/STJ não incide no caso, porque a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, fundada em fatos delineados no acórdão recorrido como incontroversos.

Ressalta que não pretende rediscutir provas, mas a valoração jurídica dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para aferir a idoneidade da clemência frente aos critérios mínimos de racionalidade estabelecidos no Tema n. 1.087 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à compatibilidade constitucional e à harmonia mínima com as circunstâncias dos autos.

Argumenta, ainda, que a absolvição é manifestamente contrária à prova dos autos, pois a autoria e a materialidade foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença e corroboradas por laudo pericial, depoimentos presenciais e confissão da acusada em plenário, sem qualquer tese de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja anulado o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e a agravada submetida a novo julgamento popular.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

O Ministério Público Federal alega que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, cingindo-se à valoração de fatos incontroversos, de modo que o

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

afastamento do óbice sumular e o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos seriam medidas imperativas diante da inobservância dos critérios de racionalidade da clemência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para manter a absolvição da agravada, destacando que (fls. 513-515):

> *In casu, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, porém, absolveram a apelada ao responderem o quesito genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal.*
> *Pelo visto, a defesa sustentou, durante os debates, as teses de ausência de prova suficiente para a condenação e de clemência.*
> *Segundo a defesa, os depoimentos prestados pelas testemunhas Salvador Galvão e Pedro Castro apresentam diversas contradições, que demonstrariam "incerteza sobre os fatos e impedem uma condenação fundamentada".*
> *A defesa também sustentou a tese de clemência, sob as premissas de que permaneceu segregada cautelarmente por mais de dois anos, e de que cumpriu medidas cautelares alternativas durante outros cinco anos.*
> *Argumentou, perante os jurados, que a apelada "não é um monstro", e que o crime "não foi premeditado", além do que se trata de pessoa de origem humilde e que, atualmente, "cuida dos filhos".*
> *Com base em tais argumentos, a defesa pediu clemência aos jurados, fato que se encontra registrado em ata (id. 23743229 – pág. 3).*
> *Inicialmente, ressalta-se que o Tribunal do Júri reconheceu a materialidade e autoria delitivas, com base nas provas carreadas aos autos, inclusive o interrogatório da apelada.*
> *Conforme exposto alhures, depreende-se, dos debates e das contrarrazões recursais, que a defesa apresentou o pedido absolutório com fundamento nas teses de ausência de prova suficiente para a condenação e de clemência.*
> *Sucede que, recentemente (em 3 de outubro de 2024), o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de Repercussão Geral, as seguintes Teses: "1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos" (Tema 1087 – Repercussão Geral).*
> *[...]*
> *Na espécie, a título de controle mínimo de racionalidade da decisão, verifica-se que existe vertente fática mínima (extraída da prova judicial) que possibilita a absolvição da apelada com fundamento na clemência.*
> *Pelo visto, os autos versam acerca do delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples), ou seja, não se trata de crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990.*

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

Nesse ponto, merece destaque trecho da denúncia (id. 23742710 – pág. 3), dando conta de que a vítima "entrou em luta corporal com [a apelada]", a qual, entretanto, sacou "uma faca que trazia consigo, escondida em sua cintura, e a estocou no pescoço da vítima, causando-lhe um ferimento que lhe deixou em estado muito grave".

Dito de outro modo, como se trata de homicídio simples, frise-se, que não é considerado crime hediondo, mostra-se possível a absolvição com fundamento na clemência, notadamente diante de (i) sua compatibilidade com a Constituição Federal e com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, acrescido do fato de que (ii) o pedido consta da Ata de Julgamento.

Ademais, trata-se de pedido que também se mostra compatível com as circunstâncias fáticas dos autos, sobretudo porque a defesa argumentou, perante os jurados, que (i) a apelada permaneceu segregada cautelarmente por mais de dois anos, (ii) cumpriu medidas cautelares alternativas por tempo considerável, (iii) não apresenta outros registros criminais e (iv) atualmente possui família consolidada, sendo inclusive a principal responsável pela criação de seus filhos.

Dessa forma, como a Constituição Federal possibilita a concessão de graça ou anistia para o crime de homicídio simples, com maior razão se mostra possível a absolvição por clemência, o que impossibilita acolher o pleito ministerial, em plena observância à soberania do Tribunal do Júri.

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem demonstrou a existência de vertente fática mínima e de circunstâncias pessoais, invocadas em plenário, que ampararam a tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença.

Ademais, o acórdão recorrido destacou que a tese defensiva sobre a clemência foi devidamente apresentada e registrada em ata, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com as particularidades do caso concreto, no qual se discute delito de homicídio simples.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a análise acerca da contrariedade da decisão do Tribunal do Júri às provas dos autos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por exigir a reavaliação da suficiência e da prevalência do conjunto probatório.

Sob a mesma perspectiva (grifos acrescidos):

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESP DE J L DE A F. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, DO CPP; 30 E 61, CAPUT, AMBOS DO CP; 33, § 2º, C, 44 E 59, TODOS DO CP, E 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RATIFICOU A CONDENAÇÃO, RESSALTANDO SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A ESCOLHA ADOTADA PELO JÚRI. NOTADAMENTE A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DOS AGENTES, NOTADAMENTE RELATADOS ÀS FLS.

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

278/318 E REAFIRMADOS EM JUÍZO PELA TESTEMUNHA S V G, QUE DECLINARAM A LOCALIZAÇÃO DO ORA RECORRENTE E EVIDENCIARAM QUE ESTE MANTEVE CONTATO COM OS DEMAIS AUTORES DO SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO DA CRIANÇA B S S, INCLUSIVE NO PERÍODO DA MADRUGADA, DURANTE O DESENROLAR DO DELITO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. ART. 30 DO CP. PRESENÇA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO COM VIÉS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 44, III, AMBOS DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ***RESP DO MPMG. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RATIFICOU A DECISÃO ABSLUTÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR CLEMÊNCIA. VALIDADE DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.***

Recurso especial defensivo parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ***Recurso especial acusatório não conhecido.***

(REsp n. 2.096.302/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA Á PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.
4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.
III. Razões de decidir
5. O uso de algemas foi justificado pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.
6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.
8. ***Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.***
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
[...]
(AREsp n. 2.773.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 44959c32-b96a-4743-accb-c11ae506b6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.298.877 / PI

Número Registro: 2026/0241131-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001087820158180114 1087820158180114

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	: SANDRA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: TADEU DO NASCIMENTO ALVES - PI010836
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SANDRA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: TADEU DO NASCIMENTO ALVES - PI010836
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 2d4bb5f6-d67e-4e62-bae4-212639ac9eb6

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: 2d4bb5f6-d67e-4e62-bae4-212639ac9eb6